
Recurso administrativo Concorrência 003/2023

2 mensagens

Valdemar Onofre <onofrevaldemar@gmail.com>

23 de maio de 2023 às 22:05

Para: construtoracastelo1@gmail.com, licitacao1@sema.mt.gov.br, reganetenroller@sema.mt.gov.br

Segue em anexo recurso administrativo.

Favor acuse o recebimento

--

Atenciosamente

--

Valdemar Onofre Neto

Castelo Empreendimentos Imobiliários Ltda



Não contém vírus. www.avast.com



Recurso_Administrativo_Concorrencia_003_2023_assinado.pdf

188K

Comissao de Licitacao <licitacao1@sema.mt.gov.br>

24 de maio de 2023 às 09:06

Para: Valdemar Onofre <onofrevaldemar@gmail.com>

Cc: construtoracastelo1@gmail.com, reganetenroller@sema.mt.gov.br

Bom dia!

Confirmamos o recebimento.

Atenciosamente,

Regane M. Tenroller

Presidente da Comissão Especial para Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Gerência Gestão de Aquisições - GAQ

Equipe de Licitação - SEMA/MT

Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT

(65) 3613-7308

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA MT

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ARQUITETURA/ENGENHARIA , PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS REFERENTES AO PROJETO MATO GROSSO SUSTENTÁVEL/FUNDO AMAZÔNIA.

CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 20.525.962/0001-71, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que Habilitou a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I –SINTESE DOS FATOS

A Recorrente em atenção ao edital dessa Instituição para o certame licitatório, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências apresentadas no edital, mediante a apresentação de TODA a documentação solicitada, conforme a especificidade de cada um dos documentos.

Ocorre que, a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.726.912/0001-07, apresentou no envelope “Documentos de Habilitação”, uma cópia não autenticada do atestado de capacidade técnica e

CASTELO CONSTRUTORA.
Telefone:(66) 3564-1603.
Whatsapp: (66) 98417-2001
E-mail: construtoracastelo1@gmail.com

da Certidão de Acervo Técnico – CAT, contrariando o exigido no edital, uma vez não sendo possível comprovar sua autenticidade, uma vez a empresa não apresentando o documento original dentro da sessão para a efetiva comprovação da autenticidade, contrariando o item 13.5.2.3 do presente edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação encerrou a sessão do primeiro dia (15/05/2023) devido ao adiantado do horário e fim do expediente sem decidir sobre a inabilitação da empresa que não apresentou os documentos de habilitação conforme exigido no edital, deixando sob análise e posterior resposta.

Ao chegar na sessão para a resposta ao questionamento sobre o documento sem autenticação na data de 16/05/2023, conforme consta no vídeo de gravação da sessão, a comissão decidiu inabilitar a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.726.912/0001-07 pela apresentação do documento sem nenhum tipo de autenticação. Na sequência, o representante da empresa inabilitada, informou que o documento original estava no email e se poderia ser apresentado naquele momento, e a comissão assim o aceitou, contrariando o que diz o edital no item 12.4 que informava que não seriam permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações aos documentos, depois de entregues.

Percebe-se neste momento a suspeita de possível favorecimento a uma empresa que apresentou documentação incompleta conforme exigia o edital de licitação, uma vez permitido ao licitante adendo documental, contrariando a legislação.

2- DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nos processos licitatórios não seria razoável exigir dos licitantes apenas a apresentação de documentos originais, dessa forma, o art. 32 da Lei 8.666/93, permite outras formas de apresentação de documento: Lei 8.666/93, art. 32:

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em

original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Assim, a Lei 8.666/93 determina que os documentos poderão ser autenticados por servidor da Administração. Porém, a Administração pode autenticar cópia de documento simples, somente com a apresentação de cópia autenticada em cartório, ou seja, sem a apresentação do documento original?

Para responder a tal questionamento podemos recorrer as mesmas regras de autenticação de documentos utilizados pelos cartórios, ou seja, não é possível a autenticação de documento sem a apresentação do documento original.

No documento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios da Série Conversando sobre Cartórios Extrajudiciais, disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/cartilha-de-cartorios-extrajudiciais/cartoriode-notas>, na página 5 é extremamente claro sobre este assunto:

2.3 É possível fazer a autenticação de uma cópia autenticada? Não, a autenticação de documentos só pode ser feita com o documento original. O Colégio Notarial do Brasil – Seção Santa Catarina, que pode ser consultado em <http://cnbsc.org.br/autenticacao-de-copias/>, também nos traz a mesma clareza: É vedada a utilização de cópia de documento, autenticada ou não, para fazer nova autenticação, ou seja, a cópia autenticada só pode ser feita mediante apresentação de documentos originais.

Em que pese a posição hierárquica superior dos princípios constitucionais, como o da eficiência, por exemplo, quando se analisa friamente o que está positivado na [Lei de Licitações](#), constata-se que a autenticação cartorial ou mesmo por servidor público, é **OBRIGATÓRIA:**

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia **autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.***
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Isso é também o que pressupõe o §1º. do art. 10º, do Decreto Federal 9.094/17:

§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado. (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União (TCU) também entende dessa forma:

No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo.

Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 12.8 do edital da referida licitação.

TCU. Acórdão 801/04. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Data da Sessão: 23/07/04. (Grifo nosso). Restam claras, as desconformidades do ato pois embora a Lei 8.666/93 não estabeleça o procedimento para autenticação dos documentos no certame, o modo legal é a autenticação das cópias apenas com a apresentação dos documentos originais, tal qual ocorre com a autenticação de cópias em cartório, pois esta é a única forma de garantir sua autenticidade.

Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza confiamos na seriedade da Pregoeira e Equipe de Apoio para trazer para este certame nada mais que a segurança para este processo licitatório que, caso siga adiante da forma como se encontra, poderia configurar vício de Legalidade e Isonomia.

CASTELO CONSTRUTORA.
Telefone:(66) 3564-1603.
Whatsapp: (66) 98417-2001
E-mail: construtoracastelo1@gmail.com

3- DO PEDIDO

Nossa empresa CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, neste ato representado pelo seu representante legal infra-assinado, vem à presença da Pregoeira e Equipe de Apoio pedir:

- a) Que seja inabilitada a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.726.912/0001-07 pelos fatos e fundamentos apresentados;
- b) Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei;
- c) Não sendo esse o entendimento da autoridade hierarquicamente superior, requeremos alternativamente que seja remetida cópia dos autos para o Ministério Público para que este possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias.
- d) Por fim, reitero minha confiança na atuação deste órgão responsável e na garantia de que a legislação será devidamente aplicada para a regularização do processo em questão.

Nestes termos, pede deferimento

Confresa-MT, 23 de maio de 2023



Documento assinado digitalmente
ROMULO ELIAS QUEDI
Data: 23/05/2023 23:00:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rômulo Elias Quedi

Administrador

Castelo Empreendimentos Imobiliários Ltda

CNPJ: 20.525.962/0001-71

CASTELO CONSTRUTORA.
Telefone:(66) 3564-1603.
Whatsapp: (66) 98417-2001
E-mail: construtoracastelo1@gmail.com